



Parecer N.º 1248/2024/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 1113/2024 que “Institui o Dia Estadual do Social Media no Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Beto Dois a Um

Relator (a): Deputado (a)

Júlio Lamas

Rehijico, que e comemoracao do projeto de lei, e 3248/20 e do parecer n° 113/2024

Waleska Cardoso
CCJR
Consultora do Núcleo CCJR
Matricula 45290

I – Relatório

Trata-se da análise do Projeto de Lei N.º 1248/2024, de autoria do Deputado Beto Dois a Um, que “Institui o Dia Estadual do Social Media no Estado de Mato Grosso”.

Na Justificativa do projeto, o Autor argumenta:

“A presente proposta de instituição do Dia Estadual do Social Media visa reconhecer e valorizar os profissionais que atuam na comunicação digital, responsáveis por conectar marcas e público de maneira estratégica e inovadora. Esses profissionais desempenham funções cruciais que vão desde a criação de conteúdo e engajamento com o público até a gestão de crises e análise de desempenho. O dia 30 de junho, já celebrado globalmente como Dia das Mídias Sociais, é a data escolhida para essa comemoração estadual.

A criação desta data comemorativa fortalece a conscientização sobre a importância das mídias sociais na comunicação moderna e incentiva a profissionalização e o desenvolvimento contínuo na área. Além disso, proporciona oportunidades para que esses profissionais se conectem e colaborem, fortalecendo a comunidade de mídias sociais em Mato Grosso.

Portanto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que reconhece e celebra a relevância dos profissionais de mídia social para o desenvolvimento econômico e social do Estado de Mato Grosso.

Deste modo, contamos com o apoio dos nobres para aprovar a presente proposição” (fls. 02-03)

A iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) em 19/06/2024 (fl. 02), sendo incluída na pauta pela Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 26/06/2024 (fl. 06v). O projeto cumpriu pauta por 5 (cinco) Sessões Ordinárias, da 38ª à 42ª, no período de 26 de junho a 09 de julho de 2024 (fl. 06v).

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em pesquisa preliminar no sistema eletrônico de controle de proposições, conforme o art. 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (RI-ALMT), a SSL informou que “NÃO FORAM ENCONTRADOS projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou anexa ao presente projeto” (fl. 06).

Cumprida a primeira pauta em 09/07/2024 (fl. 06v), o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto (fl. 06v), que emitiu parecer de mérito favorável à aprovação da proposição (fls. 07-13), sendo aprovado na 62ª Sessão Ordinária, realizada em 09/10/2024 (fl. 13v).

A propositura foi incluída na segunda pauta em 09/10/2024 (fl. 13v), com cumprimento em 23/10/2024, durante a 67ª Sessão Ordinária, sendo encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) em 24/10/2024, data em que foi protocolada (fl. 13v).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivos, estando o projeto de lei apto para análise quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT) e do art. 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso (RIALMT), analisar e emitir parecer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade de todas as proposições submetidas à deliberação da Casa.

Dessa forma, a análise desta CCJR objetiva, primeiramente, verificar se a matéria legislativa está entre as autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-membros e aos municípios, de modo a evitar a ocorrência de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando uma lei estadual disciplina matéria de competência exclusiva da União ou dos Municípios.

Em seguida, proceder-se-á à análise da constitucionalidade formal, verificando a observância às regras de iniciativa e das demais etapas do processo legislativo, para evitar vícios formais subjetivos e objetivos.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Esta Comissão também apreciará a constitucionalidade material da propositura, averiguando a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidos pela ordem jurídica constitucional.

Por fim, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e regimentalidade da proposição, garantindo que esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as normas e formalidades previstas no Regimento Interno da ALMT.

Pois bem.

O Projeto de Lei N.º 1248/2024 contém as seguintes disposições:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Social Media, a ser comemorado, anualmente, no dia 30 de junho, no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A data comemorativa tem por objetivos:

I - Reconhecer e valorizar a importância dos profissionais de mídia social, seu trabalho meticuloso e estratégico, e seu impacto significativo no sucesso de marcas e empresas;

II - Promover a conscientização sobre a importância das mídias sociais na comunicação moderna, ao educar o público e as empresas sobre as melhores práticas e a necessidade de uma presença digital bem gerida;

III - Incentivar a profissionalização e o desenvolvimento contínuo na área, ao promover treinamentos e qualificações que melhoram a qualidade do trabalho e as oportunidades de carreira;

IV - Estimular o networking e a colaboração entre profissionais da área, fortalecendo a comunidade de mídias sociais no Estado de Mato Grosso.

Art. 3º No Dia Estadual do Social Media, poderão ser realizadas atividades e eventos, tais como palestras, workshops, seminários e outras ações voltadas para a promoção e valorização dos profissionais de mídia social. **Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Não foram encontradas questões preliminares ou impedimentos processuais, como emendas ou projetos apensados, que obstruam a análise da constitucionalidade e legalidade da propositura, conforme previsto no art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Passa-se, portanto, à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.



II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal

A repartição de competências no federalismo brasileiro envolve uma estrutura formal e material que delimita tanto as funções normativas quanto as responsabilidades executivas. A Constituição de 1988 organizou essa repartição de forma horizontal e vertical, abrangendo competências legislativas (elaboração de leis) e competências materiais (ordem administrativa).

Segundo **Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco**, a Constituição Federal efetua essa repartição em seis planos: competência geral da União, competência de legislação privativa da União, competência relativa aos poderes reservados aos Estados, competência comum material da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios (competências comuns administrativas), competência legislativa concorrente e competências dos Municípios. Para ambos:

“A competência privativa da União para legislar está listada no art. 22 da CF.

Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. A par disso, como leciona Fernanda Menezes de Almeida, ‘numerosas disposições constitucionais carecem de leis integradoras de usa eficácia, sendo muitas de tais leis, pela natureza dos temas versados, indubitavelmente de competência da União’. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais – como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) ”.
(MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, in *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 933).

O parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal prevê a possibilidade de lei complementar federal autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no referido artigo. Neste contexto:

“É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto, na forma do parágrafo único do mesmo artigo.” (*Op City*, p. 934).

Em relação à terminologia, quando se diz *competência privativa*, esta às vezes difere da *competência exclusiva*. Parte da doutrina entende que há uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas indelegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-lo (art. 21 da CF trata da competência exclusiva da União, e o art. 22 da competência privativa). Contudo, parte da doutrina entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.



Quanto à *competência legislativa concorrente*, a doutrina especializada a descreve como um “condomínio legislativo”, no qual resultam normas gerais editadas pela União e normas específicas pelos Estados-membros. A Constituição Federal prevê, além das competências privativas, este condomínio legislativo, resultando em normas gerais pela União e específicas pelos Estados. O art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente:

“Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24 § 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente.

Na falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, suprindo a inexistência do diploma federal. (...)

No campo da competência concorrente, pode-se dizer que o propósito de entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local (*Op City*, pp. 936-937).

Ao analisar a constitucionalidade da proposta legislativa, é necessário verificar tanto o aspecto formal quanto o material.

Sobre vícios de inconstitucionalidade formal, a doutrina ensina:

“A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de **inconstitucionalidade formal propriamente dita** (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de **inconstitucionalidade formal orgânica** (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio” (Destacou-



se) (MELO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. **Controle de Constitucionalidade** - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97).

A proposição em análise, que visa instituir o “Dia Estadual do Social Media”, a ser comemorado anualmente “no dia 30 de junho”, no âmbito do Estado de Mato Grosso, insere-se no contexto da competência legislativa comum e concorrente, conforme preceituam o art. 23, inciso V, e o art. 24, inciso IX da Constituição Federal:

“**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;”

“**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;”

Cumprido destacar que, no âmbito de sua competência, a União (art. 24, §1º da CF) editou norma que “fixa critérios para a instituição de datas comemorativas”, por meio da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, cabendo aos Estados suplementar essa norma (art. 24, §2º da CF).

Dessa forma, visando à suplementação da norma federal, foi publicada no Estado de Mato Grosso a Lei nº 10.556, de 29 de junho de 2017, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, que “fixa critérios para a instituição de datas comemorativas no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

Quanto à iniciativa para a propositura, a Constituição do Estado de Mato Grosso não inclui o assunto entre os de iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito). Trata-se, portanto, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, conforme o art. 39 da CEMT:

“**Art. 39** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”

Observadas as competências constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, conclui-se pela constitucionalidade formal da proposição.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes considerações:

“O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. ”

(Bonavides, Paulo. **Curso de Direito Constitucional** - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra *Controle de Constitucionalidade*, citando Gilmar Mendes e outros, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

“(...) inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).” (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. *Controle de Constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Processo, 2021. fls. 90/92).

Nesse sentido, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso define:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. **Controle de Constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Processo, 2021, fls. 91-92)



Por fim, vale ressaltar que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições nem acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Verificada a observância das regras constitucionais relativas à materialidade, conclui-se que a proposição é, portanto, materialmente constitucional.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade

No que tange à *juridicidade*, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo, respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha a gerar ilegalidade em relação à proposição.

Convém destacar que a propositura tem como objetivo instituir o “Dia Estadual do Social Media”, a ser comemorado anualmente no dia 30 de junho no Estado de Mato Grosso.

Ademais, observa-se que foi cumprido o requisito estabelecido na Lei nº 10.556, de 29 de junho de 2017, que “*Fixa critério para instituição de datas comemorativas no âmbito do Estado de Mato Grosso*”. Conforme estipulado no art. 2º:

“**Art. 2º** O projeto deverá ser instruído com documentos comprobatórios da realização de consulta aos setores diretamente envolvidos ou de audiência pública, devendo, em qualquer dos casos, ter havido a concordância na instituição da data comemorativa”.

O Autor da propositura apresentou, e foi juntado aos autos (fls. 4-5), os documentos em que o “Coletivo de Profissionais de Mídia (social media, jornalistas, publicitários, entre outros profissionais)” manifestou-se favorável à inclusão do dia 30 de junho como o “Dia Estadual do Social Media” no calendário oficial de eventos do Estado de Mato Grosso.

Convém, por fim, destacar que propostas legislativas semelhantes foram aprovadas e sancionadas pelo Poder Executivo, como se observa nas seguintes leis:

- Lei n.º 11.454, de 08 de julho de 2021, que “Institui o Dia Estadual do Quebrando o Silêncio no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”;
- Lei n.º 11.005, de 28 de novembro de 2019, que “Institui no Calendário Oficial do Estado de Mato Grosso o Dia da Mulher Policial Civil”;
- Lei n.º 10.887, de 20 de maio de 2019, que “Institui o Dia Estadual de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência Contra as Mulheres”.



Quanto à *regimentalidade*, é importante registrar que a proposição legislativa está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Diante de todo o exposto, não se vislumbram questões que atentem contra o ordenamento jurídico constitucional, infraconstitucional ou ao Regimento Interno que possam caracterizar impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1248/2024, de autoria do Deputado Beto Dois a Um.

Sala das Comissões, em 29 de 10 de 2024.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1248/2024 – Parecer N.º 1113/2024/CCJR
Reunião da Comissão em <u>29 / 10 / 2024</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Julio Campos</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Julio Campos</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1248/2024, de autoria do Deputado Beto Dois a Um.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<u>[assinatura]</u>
Membros (a)	<u>[assinatura]</u>
	<u>[assinatura]</u>

CERTIFICO, que o Dep. Sebastião Rezende por via videoconferência, votou com Relator de Voto